

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348,
DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a medida provisória em tela institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura. Trata-se de normativo que determina que as instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM para o exercício da administração de carteira de títulos poderão instituir o Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura para possibilitar a captação de recursos de investidores privados para a aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico, constituídas para a execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento, que também poderão ser de expansão de projetos já existentes, implantados ou em fase de implantação, desde que os investimentos e os resultados dessa expansão sejam segregados mediante a constituição de uma sociedade de propósito específico.

As SPEs serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado e, no mínimo, 95% do patrimônio do Fundo deverá ser aplicado em ações ou bônus de subscrição de emissão dessas sociedades.

O Fundo de Investimento em Participação terá o prazo máximo de 180 dias após a sua constituição para enquadrar-se nesse nível mínimo de investimento.

As normas contidas na Medida Provisória estabelecem que o Fundo de Investimento em Participações terá prazo de duração de no mínimo 8 anos, com o

mínimo de 10 quotistas, sendo que cada quotista não poderá deter mais de 20% das quotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 20% do total do rendimento.

Além disso, a Medida Provisória propõe algumas práticas de governança corporativa que as sociedades deverão seguir, como a proibição de emissão de partes beneficiárias e a inexistência desses títulos em circulação; o estabelecimento de mandato unificado de no máximo 2 anos para o Conselho de Administração; a disponibilização de contrato com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; a concessão da faculdade do emprego da arbitragem para a solução de conflitos societários; auditoria anual por auditores independentes registrados na CVM; e, no caso de abertura de capital, obrigar a Sociedade de Propósito Específico perante o Fundo de Investimentos a aderir a segmento especial de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos.

O Fundo de Investimento em Participações deverá participar do processo decisório das sociedades, com efetiva influência na definição de políticas estratégicas e na gestão, através da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo essa efetiva influência.

O art. 2º da referida Medida Provisória determina que os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, por pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos ao Imposto de Renda retido na fonte à alíquota de 15%, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das referidas cotas. No caso dos rendimentos

distribuídos a pessoas físicas, se houver transcorrido o prazo de 5 anos da data de aquisição da cota pelo investidor, haverá isenção do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Na hipótese de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, eventuais perdas apuradas no resgate de cotas não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Na hipótese de liquidação ou transformação do Fundo, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004.

A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto na Medida Provisória em questão.

O texto da Medida Provisória vem a esta Casa para, nos termos da Resolução nº 2, de 2002, do Congresso Nacional, emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação orçamentária e financeira e de mérito.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 36 emendas.

Aspecto constitucional — relevância e urgência.

A Medida Provisória está inserida nas ações e metas do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, anunciado pelo Governo Federal, que prevê um conjunto de investimentos em infra-estrutura através de medidas de incentivo e facilitação do investimento privado.

A relevância e urgência da Medida Provisória é indiscutível, considerando-se que é essencial a criação de instrumentos de mobilização de recursos que financiem a melhoria da qualidade da infra-estrutura do País, setor estratégico para impulsionar o crescimento da economia e consolidar o Programa de Aceleração do Crescimento.

No texto da Medida Provisória não há óbice constitucional quanto à iniciativa do Presidente da República em editá-la, nos termos do art. 62 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Diante do exposto, a urgência e a relevância da matéria não podem ser questionadas.

O ato atende também ao requisito de juridicidade e foi redigido com observância da boa técnica legislativa.

Adequação orçamentária e financeira.

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Em referência à Medida Provisória nº 348, de 2007, deve-se ressaltar que a concessão da isenção do Imposto de Renda ao Fundo de Investimento em Participações não implica renúncia de receita, atendendo, portanto, ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de nova modalidade de aplicação financeira, na medida em que não alcança as modalidades de investimento existentes, sobre cujo resgate, mesmo que para aplicação no Fundo ora instituído, o Fundo de Investimento em Participações, permanecem sendo aplicadas as regras de tributação vigentes.

De se notar ainda que a isenção só se operará para resgates ocorridos após 5 anos da aplicação. Assim, apenas em 2011, quando, sob outro plano plurianual, for elaborada a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 e, após, quando elaborado o

Orçamento de 2012, deverá ser estimado o impacto. Assim, mesmo que aplicável fosse o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restaria atendida a condição de seu inciso I.

Além disso, deve-se considerar que as eventuais diferenças de tributação entre o Fundo ora instituído e os diversos fundos existentes não representam renúncia de receita, e que os investimentos promovidos por esses fundos reduzirão despesas públicas em serviços de manutenção da deficitária infra-estrutura do País.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 348, de 2007.

Mérito.

Examinemos, a partir de agora, o mérito da proposição.

Há muito, a economia brasileira padece de um problema crônico de baixo crescimento. Na média, há 2 décadas nosso crescimento é menor do que o crescimento mundial. O último ano em que o Brasil cresceu mais do que a média do restante do mundo foi 1995. Nos últimos 10 anos, o PIB brasileiro aumentou cerca de 1,6 ponto percentual ao ano menos do que o PIB mundial. Isso significa que perdemos posição relativa na economia mundial e ampliamos a distância entre o Brasil e os países avançados, até mesmo em relação às economias emergentes.

Os custos do baixo crescimento não são apenas econômicos. Baixo crescimento representa restrições à ampliação de oportunidades de emprego, menor mobilidade social e menor capacidade para implementar políticas sociais. O fosso que precisamos superar é expresso com clareza em um exercício feito pela Confederação Nacional da Indústria. Se o Brasil repetir o crescimento da renda *per capita* dos últimos 10 anos, que

foi de apenas 0,7% ao ano, levará 100 anos para dobrar a sua renda, ou seja, um século para atingir a atual renda *per capita* de Portugal.

Acelerar o ritmo de crescimento exige um aumento na taxa de investimento em proporção do PIB. O aumento do investimento é crucial, tanto por viabilizar a expansão do parque produtivo e, conseqüentemente, permitir taxas de crescimento mais expressivas, como por ser o instrumento do progresso tecnológico e do desenvolvimento de novos produtos — estes os vetores do aumento da produtividade e do crescimento sustentado.

O investimento em infra-estrutura, em particular, é decisivo para consolidar condições apropriadas para a geração e circulação de riquezas. A história dos países demonstra, de forma inequívoca, o seu impacto sobre o potencial de crescimento das nações.

Hoje o Brasil possui elevado déficit no setor de infra-estrutura. O impacto da falta de expansão, manutenção e modernização desses serviços sobre a atividade econômica e o bem-estar social tem sido elevado, representando uma desvantagem competitiva do País em relação aos seus concorrentes no mercado internacional.

A superação do déficit, somente nos setores de transportes, portos, saneamento básico e energia elétrica, requer investimentos da ordem de 40 bilhões de reais por ano. Os recursos liquidados do Orçamento da União, somados aos investimentos das empresas estatais do setor, têm representado menos da metade do total minimamente necessário.

Nesse cenário de progressiva deterioração do parque de infra-estrutura e de insuficiente aporte de recursos, novas modalidades de mobilização de recursos para infra-estrutura são fundamentais. Novos mecanismos para o financiamento de infra-

estrutura, juntamente com estímulos aos investimentos privados no setor, devem fazer parte das agendas cujo foco seja o aumento da competitividade e o crescimento econômico.

A Medida Provisória nº 348, de 2007, que institui o Fundo de Investimentos em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE), insere-se nessa agenda. A criação desse Fundo constitui importante medida de fomento ao investimento privado em infra-estrutura no País, por possibilitar a captação de recursos privados para a aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico, constituídas para a execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento, que também poderão ser de expansão de projetos já existentes, implantados ou em fase de implantação, desde que os investimentos e os resultados dessa expansão sejam segregados mediante a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico.

Em referência ao § 1º do art. 1º, onde são estabelecidas as áreas de infra-estrutura a serem implementadas por esse Fundo — energia, transporte, água e saneamento —, acrescentamos no projeto de lei de conversão anexo a este relatório os projetos de irrigação.

Os projetos de irrigação já estão incluídos no PAC, nos moldes das PPPs, com o objetivo de desonerar o Estado de boa parte do custo das obras e inseri-los em modelos que atraíam investidores do agronegócio.

A promoção à produção irrigada privada, com projetos associados à lógica do mercado, além de ser atrativa como opção de investimento, é fundamental ainda para a redução das desigualdades regionais e sociais.

Reforça o potencial de crescimento do agronegócio brasileiro, que tem sido pólo dinâmico essencial na expansão das exportações brasileiras e impacta as regiões mais pobres do País, que são as que enfrentam a escassez de água, como importante fator limitativo ao desenvolvimento socioeconômico. Alinha-se ao objetivo do PAC de ter nas obras de infra-estrutura um instrumento de universalização dos benefícios econômicos e sociais para todas as regiões do País.

O § 5º do art. 1º da Medida Provisória estabelece o prazo mínimo para liquidação do Fundo de 8 anos, período que o Executivo considerou plenamente compatível com a natureza do mais longo dos projetos que se busca fomentar. Entretanto, discordamos da prefixação do prazo, conforme justificativa apresentada na Emenda nº 1, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Sciarra, que acolhemos parcialmente porque é necessário permitir que as instituições autorizadas para constituição dos Fundos de Investimento em Participações em Infra-estrutura possam estabelecer prazos de funcionamento adequados ao perfil de maturação dos investimentos que serão realizados. É nesse sentido a atual regulação dos Fundos de Investimento em Participações adotada pela Comissão de Valores Mobiliários.

No § 7º do art. 1º, a Medida Provisória estabelece práticas de governança corporativa que, pelo menos, as SPEs devem seguir. Como exposto na Exposição de Motivos nº 12, que acompanhou a Medida Provisória nº 348, de 2007, ao Congresso Nacional, a adoção de regras modernas de governança corporativa e de transparência contratual é fundamental para garantir a previsibilidade na escolha dos projetos e preservar os interesses dos investidores, especialmente os minoritários.

Também com esse objetivo, o § 8º determina a participação do FIP-IE nos processos decisórios das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de

suas políticas estratégicas e na gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração dessas sociedades.

O § 3º do art. 2º da Medida Provisória isenta do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, caso tenha transcorrido o prazo de 5 anos da aquisição da cota pelo investidor. Os Fundos de Investimento em Participações existentes, pelas suas características, são pouco atrativos aos investidores pessoas físicas. A isenção do Imposto de Renda visa, justamente, tornar o FIP-IE um instrumento de incentivo à captação de recursos da pessoa física, ampliando os valores disponíveis para investimento em infra-estrutura no País.

À Medida Provisória nº 348, de 2007, foram apresentadas 36 emendas.

Das emendas apresentadas, é acatada parcialmente a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, considerando-se os motivos já expostos, eis que é necessário permitir que as instituições autorizadas pela CVM para a constituição dos Fundos de Investimento em Participações em Infra-estrutura possam estabelecer prazos de funcionamento adequados ao perfil de maturação dos investimentos que serão realizados. É nesse sentido a atual regulação dos Fundos de Investimento em Participações adotada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Rejeitamos as demais emendas, considerando que:

Emendas nºs 02 e 04 - os projetos de infra-estrutura implementados pelo Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura devem gerar para os investidores retorno financeiro após sua maturação. As áreas definidas na Medida Provisória foram selecionadas com o intuito de garantir a efetividade e a previsibilidade na escolha dos projetos;

Emenda nº 03 - os recursos alocados no Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura são, exclusivamente, privados. Os critérios, portanto, de alocação devem seguir a lógica do mercado;.

Emendas nºs 05, 06, 07, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34 e 35 - reiterando o exposto, o projeto a ser implantado por uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) será selecionado com base no retorno financeiro após sua maturação. Não se pode definir em lei projeto específico ou região a ser beneficiada sem criteriosa análise técnica de sua viabilidade financeira;

Emendas de números 8 e 36 - a Emenda nº 8 propõe a inclusão de § 12 ao art. 1º da Medida Provisória, ao passo que a Emenda nº 36 visa a inclusão de § 6º ao art. 2º, os quais cuidam de matéria estranha àquela tratada na referida MP. A utilização de créditos perante a COFINS e o PIS/PASEP, e a redução a zero das alíquotas dessas contribuições são matérias que devem ser reguladas em instrumento e em foro próprios, que escapam ao âmbito do tema em discussão;

Emenda nº 9 - a emenda busca ampliar a desoneração já oferecida no texto original aos investimentos no Fundo de Investimento em Participação em Infra-estrutura realizados por essa pessoa física, criando um escalonamento que antecipa o usufruto dos benefícios fiscais. Entendemos que, dada a natureza dos investimentos que serão alavancados com os recursos desses fundos, seria nociva a introdução desse escalonamento, pois incentivaria a retirada das aplicações em prazos inferiores aos dos ciclos de investimentos;

Emenda nº 10 - sugere nova redação ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 348, de 2007, possibilitando a isenção do Imposto de Renda para a pessoa física no caso de encerramento do FIP-IE. A emenda não está de acordo com a natureza dos projetos

de infra-estrutura, em especial com os projetos de maior vulto, que demandam longo prazo de maturação dos investimentos. Se acolhida, a Emenda nº 10 incentivaria o aporte de recursos nos projetos mais simples, cujo prazo de maturação é menor, prejudicando o objetivo da Medida Provisória de mobilização de recursos para melhoria da qualidade da infra-estrutura do País;

Emenda nº 11 - recomenda a supressão do art. 3º da Medida Provisória nº 348, de 2007, para permitir que as perdas apuradas nas operações do Fundo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sejam dedutíveis na apuração do lucro. Essa hipótese de dedução contraria os princípios vigentes na legislação e nas resoluções que amparam o sistema tributário, particularmente no tocante ao mercado de capitais;

Emenda nº 12 - propõe seja acrescido à Medida Provisória nº 348, de 2007 um art. 3º, que possibilitaria aos detentores de recurso no FGTS a aplicação de 30% do saldo existente nesse fundo em FIP-IE. A aplicação do saldo do FGTS no Fundo de Investimento em Infra-estrutura já está prevista na MPV nº 349, de 2007, restando prejudicada a emenda;

Emenda nº 13 - sugere que os regulamentos da Medida Provisória nº 348, de 2007, a serem elaborados pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM e pela Secretaria da Receita Federal, previstos no art. 4º, exijam a comprovação do licenciamento ambiental do projeto a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental. A matéria em tela já está regulada na legislação ambiental vigente, a qual exige, para empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento ambiental, pelo que a emenda merecer ser rejeitada;

Emenda nº 14 - propõe seja acrescido à MP nº 348, de 2007, art. 5º, o qual criaria § 2º para o art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Não é de boa técnica utilizar o instrumento legislativo que regula fundo de investimento para alterar outras leis. No caso da Emenda, as obrigações de fazer, no âmbito da prestação de serviços de financiamento de que cuida deve ser disciplinada na eventualidade de reforma da lei correspondente;

Finalmente, Emendas nºs 15, 17 e 33 - as matérias traduzidas nas referidas Emendas são estranhas àquela tratada na Medida Provisória nº 348, de 2007, devendo ser disciplinadas em instrumento e foro próprios, que escapam ao âmbito temático em discussão.

Em face do exposto, concluímos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da matéria; e, no mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 348, de 22 de janeiro de 2007, na forma do projeto de lei de conversão a seguir apresentado.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V. Monte Neto
14/01/07

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

PARECER Nº , DE 2007.

“Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura – FIP-IE, e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado Armando Monteiro Neto.

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 348, de 22 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial na mesma data, com a ementa transcrita à epígrafe.

Trata-se de normativo que determina que as instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão instituir o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura – FIP-IE, para possibilitar a captação de recursos de investidores privados para aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas para execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento, que também poderão ser de expansão de projetos já existentes, implantados ou em fase de implantação, desde que os investimentos e os resultados dessa expansão sejam segregados mediante a constituição de uma SPE – Sociedade de Propósito Específico.

As SPEs serão, necessariamente, organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado e, no mínimo, noventa e cinco por cento do patrimônio do fundo FIP-IE deverá ser aplicado em ações ou bônus de subscrição de emissão dessas sociedades. O FIP-IE terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua constituição para enquadrar-se nesse nível mínimo de investimento.



4B40618053

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As normas contidas na Medida Provisória estabelecem que o Fundo de Investimento em Participações em Infra Estrutura - FIP-IE terá prazo de duração de, no mínimo, 8 (oito) anos, com um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de vinte por cento das cotas emitidas pelo fundo ou auferir rendimento superior a vinte por cento do total do rendimento.

Além disso, Medida Provisória nº. 348/07 propõe algumas práticas de governança corporativa que as sociedades deverão seguir, como a proibição de emissão de partes beneficiárias e a inexistência desses títulos em circulação; o estabelecimento de mandato unificado de no máximo dois anos para o Conselho de Administração; a disponibilização de contrato com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; a concessão da faculdade do emprego da arbitragem para solução de conflitos societários; auditoria anual por auditores independentes registrados na CVM; e, no caso de abertura de capital, obrigar-se à sociedade (SPE), perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos.

O FIP-IE deverá participar do processo decisório das sociedades (SPEs), com efetiva influência na definição de políticas estratégicas e na gestão através da indicação de membros do Conselho de Administração das SPEs. Ou, ainda, pela detenção de ações que integre o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordos de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo essa efetiva influência.

O art.2º da referida MP determina que os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, por pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitas ao imposto de renda retido na fonte (IRF) à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas. No caso dos rendimentos distribuídos a pessoas físicas, se houver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aquisição da cota pelo investidor, haverá isenção do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Na hipótese de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, eventuais perdas apuradas no resgate de cotas não serão dedutíveis na apuração do lucro real.



4B40618053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art.1º da Lei nº. 11.033/2004. A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto na Medida Provisória em questão.

O texto da Medida Provisória nº 348/07 vem a esta Casa para, nos termos da Resolução nº. 2, de 2002, do Congresso Nacional, emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 36 (trinta e seis) emendas.

2. VOTO

a) Quanto ao aspecto constitucional - relevância e urgência

A Medida Provisória nº 348/07, está inserida nas ações e metas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), anunciado pelo Governo Federal, que prevê um conjunto de investimentos em infra-estrutura através de medidas de incentivo e facilitação do investimento privado.

A relevância e urgência da MP é indiscutível, considerando que é essencial a criação de instrumentos de mobilização de recursos que financiem a melhoria da qualidade da infra-estrutura do país, setor estratégico para impulsionar o crescimento da economia e consolidar o PAC.

No texto da Medida Provisória não há óbice constitucional quanto à iniciativa do Presidente da República em editá-la, nos termos do art.62 e seu Parágrafo Único, da Constituição Federal. **Diante do exposto, a urgência e relevância da matéria não podem ser questionadas.**

O ato atende também ao requisito de juridicidade e foi redigido com observância da boa técnica legislativa.

b) Quanto à adequação orçamentária e financeira

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a



4B40618053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Em referência à MP nº. 348/07, deve-se ressaltar que a concessão da isenção do Imposto de Renda ao FIP-IE não implica renúncia de receita, atendendo, portanto, ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de nova modalidade de aplicação financeira, na medida em que não alcança as modalidades de investimento existentes, sobre cujo resgate, mesmo que para aplicação no fundo ora instituído, o FIP-IE, permanecem sendo aplicadas as regras de tributação vigentes.

De se notar, ainda, que a isenção só se operará para resgates ocorridos após cinco anos da aplicação. Assim, apenas em 2011, quando, sob outro plano plurianual, for elaborada a lei de diretrizes orçamentária para 2012 e, após, quando elaborado o orçamento de 2012, deverá ser estimado o impacto. Assim, mesmo que aplicável fosse o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restaria atendida a condição de seu inciso I.

Além disso, deve-se considerar que as eventuais diferenças de tributação entre o FIP-IE e os diversos fundos existentes não representam renúncia de receita, e que os investimentos promovidos por esses fundos reduzirão despesas públicas em serviços de manutenção da deficitária infraestrutura do País.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº. 348, de 22 de janeiro de 2007.

c) Quanto ao mérito

Examinemos, a partir de agora, o mérito da proposição.

Há muito, a economia brasileira padece de um problema crônico de baixo crescimento. Na média, há duas décadas nosso crescimento é menor que o crescimento mundial. O último ano em que o Brasil cresceu mais que a média do restante do mundo foi em 1995. Nos últimos dez anos, o PIB brasileiro aumentou cerca de 1,6 ponto percentual ao ano menos que o PIB mundial. Isto significa que perdemos posição relativa na economia mundial e ampliamos a distância entre o Brasil e os países avançados e, até mesmo, em relação às economias emergentes.



4B40618053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os custos do baixo crescimento não são apenas econômicos. Baixo crescimento representa restrições à ampliação das oportunidades de emprego, menor mobilidade social e menor capacidade para implementar políticas sociais. O fosso que precisamos superar é expresso com clareza em um exercício feito pela Confederação Nacional da Indústria. Se o Brasil repetir o crescimento da renda per capita dos últimos 10 (dez) anos, de 0,7% ao ano, levará 100 (cem) anos para dobrar sua renda, ou seja, um século para atingir a atual renda per capita de Portugal.

Acelerar o ritmo de crescimento exige um aumento na taxa de investimento, em proporção do PIB. O aumento do investimento é crucial tanto por viabilizar a expansão do parque produtivo – e, conseqüentemente, permitir taxas de crescimento mais expressivas – como por ser o instrumento do progresso tecnológico e do desenvolvimento de novos produtos – estes os vetores do aumento da produtividade e do crescimento sustentado.

O investimento em infra-estrutura, em particular, é decisivo para consolidar condições apropriadas para a geração e circulação de riquezas. A história dos países demonstra de forma inequívoca o seu impacto sobre o potencial de crescimento das nações.

Hoje o Brasil possui elevado déficit no setor de infra-estrutura. O impacto da falta de expansão, manutenção e modernização desses serviços sobre a atividade econômica e o bem-estar social tem sido elevado, representando uma desvantagem competitiva do País em relação a seus concorrentes no mercado internacional.

A superação do déficit somente nos setores de transportes, portos, saneamento básico e energia elétrica requer investimentos da ordem de R\$ 40 bilhões por ano. Os recursos liquidados do orçamento da União somado aos investimentos das Empresas Estatais do setor têm representado menos da metade do total necessário.

Nesse cenário de progressiva deterioração do parque de infra-estrutura e de insuficiente aporte de recursos, novas modalidades de mobilização de recursos para a infra-estrutura são fundamentais. Novos mecanismos para o financiamento em infra-estrutura, juntamente com estímulos aos investimentos privados no setor, devem fazer parte das agendas cujo foco seja o aumento da competitividade e o crescimento econômico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida provisória MP nº. 348/07, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura (FIP-IE), insere-se nesta agenda. A criação do FIP-IE constitui importante medida de fomento ao investimento privado em infra-estrutura no país, por possibilitar a captação de recursos privados para a aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas para execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento, que também poderão ser de expansão de projetos já existentes, implantados ou em fase de implantação, desde que os investimentos e os resultados dessa expansão sejam segregados mediante a constituição de uma SPE – Sociedade de Propósito Específico.

Em referência ao § 1º do artigo 1º, onde são estabelecidas as áreas de infra-estrutura a serem implementadas pelo FIP-IE – energia, transporte, água e saneamento – acrescentamos no Projeto de Lei de Conversão anexo a esse Relatório os projetos de irrigação.

Os projetos de irrigação já estão incluídos no PAC, nos moldes das PPPs, com o objetivo de desonerar o Estado de boa parte do custo das obras e inseri-los em modelos que atraiam investidores do agronegócio.

A promoção à produção irrigada privada, com projetos associados à lógica do mercado, além de ser atrativa como opção de investimento, é fundamental para estimular a redução das desigualdades regionais e sociais.

Reforça o potencial de crescimento do agronegócio brasileiro, que tem sido pólo dinâmico essencial na expansão das exportações brasileiras. E impacta as regiões mais pobres do país que são as que enfrentam a escassez de água, como importante fator limitativo ao desenvolvimento socioeconômico. Alinha-se ao objetivo do PAC de ter nas obras de infra-estrutura um instrumento de universalização dos benefícios econômicos e sociais para todas as regiões do país.

O § 5º do artigo 1º da MP nº. 348/07 estabelece o prazo mínimo para liquidação do fundo de 8 (oito) anos, período que o Executivo considerou plenamente compatível com a natureza do mais longo dos projetos que se busca fomentar.

Entretanto, discordamos da pré-fixação do prazo, conforme justificativa apresentada na Emenda nº. 1, de autoria do deputado Eduardo Sciarra, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

acolhemos parcialmente, porque é necessário permitir que as instituições autorizadas para a constituição dos Fundos de Investimento em Participações em Infra-estrutura possam estabelecer prazos de funcionamento adequados ao perfil de maturação dos investimentos que serão realizados. É nesse sentido a atual regulação dos Fundos de Investimento em Participações adotada pela CVM.

No § 7 do art. 1º, a medida estabelece práticas de governança corporativa que, pelo menos, as sociedades (SPEs) devem seguir. Como exposto da EM nº. 12/MF que encaminhou a MP nº. 348/07 ao Congresso Nacional, a adoção de regras modernas de governança corporativa e de transparência contratual, são fundamentais para garantir a previsibilidade na escolha dos projetos e preservar os interesses dos investidores, especialmente os minoritários.

Também com esse objetivo, o § 8º determina a participação do FIP-IE nos processos decisórios das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração dessas sociedades.

O § 3º do artigo 2º da MP isenta do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os rendimentos distribuídos às pessoas físicas, caso tenha transcorrido o prazo de cinco anos da aquisição da cota pelo investidor. Os Fundos de Investimentos em Participação existentes, pelas suas características, são pouco atrativos aos investidores pessoa física. A isenção do imposto de renda visa, justamente, tornar o FIP-IE um instrumento de incentivo à captação de recursos da pessoa física, ampliando os valores disponíveis para obras de infra-estrutura.

À Medida Provisória nº. 348/07 foram apresentadas 36 (trinta e seis) emendas, relacionadas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Conteúdo
01	Deputado Eduardo Sciarra	Dê-se ao § 5º do art. 1º da MP 248, de 2007 a seguinte redação: §5º O FIP-IE terá prazo de duração compatível com a maturação dos investimentos realizados por ele.
02	Deputado Albano Franco	Acrescenta-se ao Parágrafo 1º do artigo 1º da MP 348 de 2007 o seguinte inciso: IV – Infra-estrutura urbana.



4B40618053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03	Deputado Eduardo Valverde	Inclue-se o Artigo 1º §2º, da MP 348 a seguinte redação: §2º - A alocação de recursos oriundos do FIP-IE de que trata este artigo, §1º deverá ser constituída com base nos critérios de desenvolvimento sustentável.
04	Deputado Eduardo Valverde	Inclue-se ao artigo 1º inciso IV §4, da MP 348 a seguinte redação: IV – reflorestamento da Amazônia Legal
05	Senador Marconi Perillo	Acrescenta o seguinte §5º ao art. 1º da MP 348 §5º Do total dos recursos aplicados na forma do § 4º, vinte por cento deverão ser destinados a sociedades especificamente criadas para projetos na Região Centro-Oeste
06	Deputado Eduardo Valverde	Inclue-se no Art. 1º da MP 348, §10º com a seguinte redação: §10º - Terá prioridade para obter recursos do Fundo de Investimento em Participações e Infra-estrutura – FIP-IE, empresas geradoras de energia que utilizem matéria-prima fornecida pelo gasoduto em Porto Velho.
07	Senador Álvaro Dias	Acrescente-se o §12º do art. 1º da MP 348 §12º - Os investimentos previstos no caput deste artigo deverão ser alocados em municípios selecionados com base nos critérios do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.
08	Deputado Antônio Carlos Pannunzio	Inclua-se o §12 ao art. 1 da MP 348 a seguinte redação: §12 – Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.
09	Deputado Márcio França	De-se ao art. 2º da MP 348, de 2007 a seguinte redação: Art. 2º Os rendimentos auferidos por pessoa jurídica no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas. §1º Os ganhos auferidos por pessoa física na alienação de cotas do FIP-IE ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: I – 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo de até 720 dias. II- 10% (dez por cento) em aplicações com prazo de 721 até 1080 dias. III – 5% (cinco por cento) em aplicações com prazo de 1.081 até 1.440 dias. IV – zero % (zero por cento) em aplicações com prazo acima de 1.441 dias. §2º O dispositivo neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta MP que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM. §3º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no §9º do art. 1º, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004.
10	Deputado Eduardo Sciarra	Dê-se ao §3º do art.2º da MP 348, a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

		§3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no §2º, ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorridos cinco anos da aquisição da cota pelo investidor ou o fundo tenha sido encerrado.
11	Deputado Germano Bonow	Suprima-se o art. 3º da MP 348.
12	Deputado Eduardo Sciarra	Acrescente-se o seguinte art 3º à MP 348 Art. 3º Os detentores de recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderão aplicar até 30% de seus saldos em FIP-IE Parágrafo único. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentará a aplicação referida no caput.
13	Deputado Dr. Nechar	Acrescenta ao art. 4º da MP 348 o seguinte parágrafo: Paragrafo único. No regulamento a que se refere o artigo, devem estar contemplados as exigências para a comprovação do licenciamento ambiental do projeto a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável.
14	Senador Romero Jucá	Acrescenta a MP 348: Art. 5º. O art. 43 da Lei nº11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar acrescido do §2º, conforme a redação seguinte: §2º Os órgãos competentes deverão determinar que na prestação de serviços de saneamento, a implantação, a operação e a ampliação dos sistemas de água e esgoto minimizem os impactos ambientais intrínsecos às atividades, reciclando e reutilizando, quando possível, seus resíduos, no âmbito de unidades de gerenciamento, vedando a circulação de efluentes não sanitizados, potencialmente prejudiciais à saúde pública. (NR)
15	Senadora Lúcia Vânia	Acrescenta-se à MP 348, onde couber o seguinte artigo: Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando como parágrafo primeiro o atual parágrafo único: §2º É facultado à União e aos Estados definir um conjunto de investimentos estaduais em infra-estrutura cujos dispêndios não serão considerados para fins de cálculo do resultado primário referido no inciso II do caput.
16	Deputado Osvaldo Reis	Destina-se: Inclusão de recursos na ordem de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), com fins específicos à execução das obras da eclusa de Lajeado/TO.....
17	Deputado Gervásio Silva	Inclua-se na MP o seguinte artigo: Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, pelo pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reintegração neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reintegro no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do §2º do art. 2º da Lei 9.964. §1º O reintegro no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por novação da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

		§2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive o objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.
18	Senador Gilvam Borges	Incluir a construção da hidrovia que ligará a cidade Macapá/AP à cidade de Belém/PA, prevista na emenda nº 71050011à LOA 2006, entre os investimentos previstos na mencionada MP.
19	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: ... Inclui-se a Programação Orçamentária: Construção de Linha de Transmissão – perímetro de Ji-Paraná/Costa Marques, no Estado de Rondônia
20	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Inclui-se a Programação Orçamentária 26.782.0238.7F41 – Construção de Ponte sobre o Rio Madeira na br 364 No Estado de Rondônia.
21	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Inclui-se a Programação Orçamentária– Construção e Pavimentação de Trechos Rodoviários na BR 319 – no estado de Rondônia.
22	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Inclui-se a Programação Orçamentária – Construção de Ferrovia interligando Porto Velho a Vilhena no Estado de Rondônia.
23	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Inclui-se a Programação Orçamentária – Construção de Terminais Hidroviários no Estado de Rondônia.
24	Deputado Gerson Camata	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Inclui-se a Programação Orçamentária – Dragagem do Porto de Barra do Riacho, município de Aracruz/ES
25	Senador Valdir Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Inclui-se a Programação Orçamentária – Implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho
26	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Inclui-se a Programação Orçamentária – Construção de Trechos Rodoviários – na BR 429 – Estado de Rondônia.
27	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Inclui-se a Programação Orçamentária –Adequação de Trechos Rodoviários na BR 364 – Estado de Rondônia.
28	Deputada Marinha Raupp	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Inclui-se a Programação Orçamentária –Construção de pontes sobre o Rio Madeira na BR 319 no estado de Rondônia.
29	Senador Gerson Camata	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Inclui-se a Programação Orçamentária –Adequação de Trechos Rodoviários no Estado do Espírito Santo.
30	Deputado Marcelo Ortiz	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte parágrafo: Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

		Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco.
31	Senador João Ribeiro	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte artigo, renumerando os que seguem: Art. 5º - O item 2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviários Federal... 2.2 - BR 153 - Div. To/GO BR 010 - Divisa TO/MA BR 226 - Ent. BR 153/TO BR 230 - Div. To/PA (início Travessia Rio Araguaia) BR 235 - Div. To/PA (Araguacema) BR 242 - Peixe-Paraná-Taguatinga
32	Deputado Virgílio Guimarães	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte artigo, renumerando os que seguem: Art. 5º - O item 2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviários Federal... 2.2 - BR 440 dos pontos de passagem dos entroncamentos com a BR 040/MG (São Pedro) - entroncamento com a BR 267/MG (Mariano Procópio) em na Extensão do Km 9,0.
33	Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	Acrescenta Art. Art. 5º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma limete ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII. Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei.
34	Senador João Ribeiro	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte artigo, renumerando os que seguem: Art. 5º - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação... 4.2 Xambioá/TO Araguatins/TO Praia Norte/TO Etc
35	Senador João Ribeiro	Acrescente à MP, onde couber, o seguinte artigo, renumerando os que seguem: Art. 5º - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação... 4.2 Alvarães/AM Amatura/AM Anamã/AM



4B40618053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

		Etc
36	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Inclua-se o §6º ao art. 2º da MP 348 §6º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP incidentes sobre as receitas decorrentes dos serviços públicos de saneamento básico.

Das emendas apresentadas, é acatada parcialmente a emenda nº 1, de autoria do deputado Eduardo Sciarra, considerando os motivos já expostos, eis que é necessário permitir que as instituições autorizadas pela CVM para a constituição dos Fundos de Investimento em Participações em Infra-estrutura possam estabelecer prazos de funcionamento adequados ao perfil de maturação dos investimentos que serão realizados. É nesse sentido a atual regulação dos Fundos de Investimento em Participações adotada pela CVM.

Rejeitamos as demais emendas, considerando que:

Emendas nºs. 02 e 04 – Os projetos de infra-estrutura implementados pelo FIP-IE devem gerar para os investidores o retorno financeiro após sua maturação. As áreas definidas na MP foram selecionadas com o intuito de garantir a efetividade e a previsibilidade na escolha dos projetos.

Emenda nº. 03 – Os recursos alocados no FIP-IE são, exclusivamente, privados. Os critérios de alocação desses recursos devem seguir a lógica do mercado.

Emendas nºs. 05, 06, 07, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34 e 35 – Reiterando o exposto, o projeto a ser implantado por uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) será selecionado com base no retorno financeiro após sua maturação. Não se pode definir em lei projeto específico ou região a ser beneficiada sem criteriosa análise técnica de sua viabilidade financeira.

Emendas nºs. 8 e 36 – A emenda nº 8 propõe a inclusão de §12 ao artigo 1º da MP nº. 348/2007, ao passo que a emenda nº 36 visa a inclusão do § 6º ao art. 2º, os quais cuidam de matéria estranha àquela tratada na referida MP. A utilização de créditos perante a COFINS e o PIS/PASEP, e a redução a zero das alíquotas dessas contribuições, devem ser reguladas em instrumento e em foro próprios, que escapam do âmbito do tema em discussão.



4B40618053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas nº. 9 – A emenda busca ampliar a desoneração já oferecida no texto original aos investimentos no FIP-IE realizados por pessoa física, criando um escalonamento que antecipa o usufruto dos benefícios fiscais. Entendemos que dada a natureza dos investimentos que serão alavancados com os recursos destes fundos, seria nociva a introdução desse escalonamento, pois incentivaria a retirada das aplicações em prazos inferiores aos dos ciclos dos investimentos.

Emenda nº. 10 - Sugere nova redação ao §3º, do artigo 2º, da MP nº. 348/2007, possibilitando a isenção do imposto de renda para a pessoa física no caso de encerramento do FIP-IE. A emenda não está de acordo com a natureza dos projetos de infra-estrutura, em especial com os projetos de maior vulto, que demandam longo prazo de maturação dos investimentos. Se acolhida, a emenda incentivaria o aporte de recursos nos projetos mais simples, cujo prazo de maturação é menor, prejudicando o objetivo da MP de mobilização de recursos para melhoria da qualidade da infra-estrutura do País.

Emenda nº. 11 - Recomenda a supressão do artigo 3º da MP nº. 348/2007, para permitir que as perdas apuradas nas operações do fundo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sejam dedutíveis na apuração do lucro. Essa hipótese de dedução contraria os princípios vigentes na legislação e nas resoluções que amparam o sistema tributário e o mercado de capitais.

Emenda nº. 12 - Propõe seja acrescido à MP nº. 348/2007 um artigo 3º, que possibilitaria aos detentores de recurso no FGTS a aplicação de 30% do saldo existente nesse fundo em FIP-IE. A aplicação do saldo do FGTS em fundos de investimento em infra-estrutura já está prevista na MPV nº 349/2007, restando prejudicada a emenda.

Emenda nº. 13 – Sugere que os regulamentos da MP nº. 348/2007 a serem elaborados pela CVM e Secretaria da Receita Federal, previstos no artigo 4º, exijam a comprovação do licenciamento ambiental do projeto a ser financiado, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental. A matéria já está regulada na legislação ambiental vigente, a qual exige para empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente o licenciamento ambiental, pelo que a emenda merecer ser rejeitada.

Emenda nº. 14 - Propõe seja acrescido à MP nº. 348/2007 um artigo 5º, o qual criaria um §2º para o artigo 43 da Lei nº. 11.445/2007, que estabelece



4B40618053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

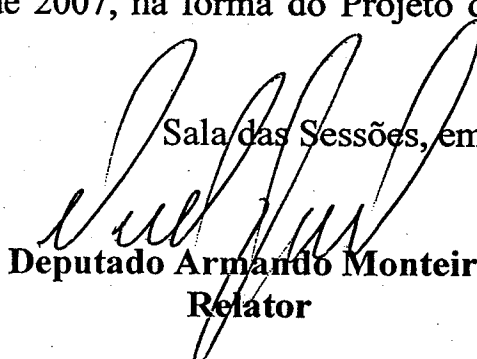
diretrizes nacionais para o saneamento básico. Não é de boa técnica utilizar o instrumento legislativo que regula fundo de investimento para alterar outras leis. No caso da Emenda, as obrigações de fazer, no âmbito da prestação de serviços de financiamento de que cuida deve ser disciplinada na eventualidade de reforma da lei correspondente.

Emendas n^{os}. 15, 17 e 33 - As matérias traduzidas nas referidas Emendas são estranhas àquela tratada na MP n^o. 348/2007, devendo ser disciplinadas em instrumento e em foro próprios, que escapam do âmbito do tema em discussão.

Em face do exposto, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da matéria; e, no mérito, VOTAMOS pela aprovação da Medida Provisória n^o 348, de 22 de janeiro de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

Sala das Sessões, em

de abril de 2007.


Deputado Armando Monteiro
Relator



4B40618053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VARE ESTE
WD 14/4/07

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2006. (da Medida Provisória Nº 348, de 22 de janeiro de 2006)

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, sob a forma de condomínio fechado, que terá por objetivo o investimento em novos projetos de infra-estrutura no território nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se novos, os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Lei, por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

- I - energia;
- II - transporte;
- III - água e saneamento básico; e
- IV - irrigação

§ 2º Os novos projetos de que trata o § 1º poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 3º As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º e 2º serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º No mínimo noventa e cinco por cento do patrimônio do FIP-IE deverá ser aplicado em ações ou bônus de subscrição de emissão das sociedades de que trata o § 3º.

§ 5º O FIP-IE terá seu prazo de duração e condições para eventuais prorrogações definidos em seu regulamento.

§ 6º O FIP-IE deverá ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de vinte por cento das cotas emitidas pelo FIP-IE ou auferir rendimento superior a vinte por cento do total de rendimentos do fundo.



4B40618053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

- I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo dois anos para todo o Conselho de Administração;
- III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;
- V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e
- VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

§ 8º O FIP-IE deverá participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 10º. O FIP-IE terá o prazo máximo de cento e oitenta dias após a sua constituição, para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

§ 11º. Aplica-se também o disposto no § 10 na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se refere o § 1º.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput deste artigo serão tributados à alíquota de quinze por cento:



4B40618053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa;
- II – como ganho líquido quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e
- III – de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º, ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorridos cinco anos da aquisição da cota pelo investidor.

§ 4º O dispositivo neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta MP que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no §9º do art. 1º, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

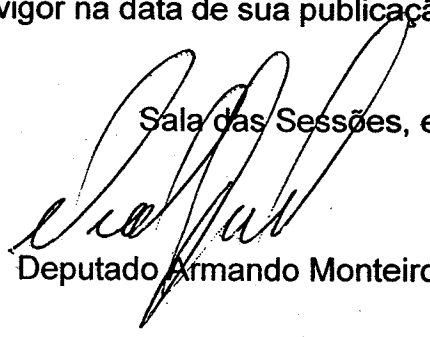
Art. 3º As perdas apuradas nas operações de que trata o art. 2º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de abril de 2007.


Deputado Armando Monteiro



4B40618053